REGULAMENTO DO
WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ 38.455.405/0001-97

CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL, FORMA E PRAZO

1.1. **WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** ("Fundo"), regido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907 de 29 de novembro de 2001, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada ("Instrução CVM 444"), e por outras disposições legais e regulatórias, constituído sob o regime de condomínio fechado, é regido por este regulamento ("Regulamento").

1.2. O Fundo terá um prazo de duração de 10 (dez) anos a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo ("Duração").

CAPÍTULO II
OBJETO E PÚBLICO-ALVO

2.1. , O objetivo do Fundo é oferecer retornos de longo prazo sobre suas cotas ("Cotas") por meio de investimentos da maior parte de seus recursos em recebíveis futuros ("Recebíveis"), desde que a aquisição seja expressamente autorizada pelo Comitê de Investimentos e sujeita às restrições previstas na Subseção 2.1.1 abaixo, decorrentes de:

(i) sucesso de procedimentos arbitrais sediados no Brasil ("Procedimentos");

(ii) ações judiciais no Brasil ajuizadas contra entidades privadas e / ou pessoas físicas, em andamento ou que passaram a transitar em julgado, cuja decisão já foi proferida ou que será proferida no curso de tais processos contra tais entidades (juntamente com os processos descritos em item (iii) abaixo, uma "Ação Judicial");

(iii) ações judiciais no Brasil contra entidades públicas, órgãos da administração pública direta dessas entidades (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), ou da administração pública indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos reguladores e fundações) transitada em julgado ou não, cuja decisão já tenha sido proferida ou que venha a ser proferida no curso de tais processos contra tais entidades, e cujos créditos podem ser representados por meio de mandados de pagamento já emitidos à execução de tais decisões, podendo estabelecer, segundo a sua origem e natureza, a incidência de juros e correção monetária ("Precatórios"); e

(iv) honorários advocatícios em relação aos recebíveis acima mencionados;

2.1.1. O Fundo não poderá investir em;

(i) *Warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados que representem tais contratos; e

(ii) Direitos creditórios provenientes de receita públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de suas autarquias e fundações que sejam considerados antecipação de receita pública e requeiram prévia autorização do Ministério da Economia para a sua cessão.

2.1.2. Dado (i) a natureza específica dos Recebíveis, o Fundo buscará adquiri-los de tempos em tempos; (ii) que os Recebíveis a serem adquiridos deverão pertencer a cedentes distintos (cada qual um "Cedente"); e (iii) que os Recebíveis devem ter origens diversas, este Regulamento não contém nenhuma descrição dos procedimentos envolvendo a origem e políticas de cessão desses Recebíveis.

2.1.3. As Cotas não terão nenhum parâmetro de taxa de retorno.

2.2. O investimento no Fundo é exclusivamente destinado a um grupo de investidores profissionais vinculados por um interesse único e indissociável, conforme definido nas instruções da CVM aplicáveis ("Cotistas").

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CONSULTORIA, REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO CONSULTOR DE INVESTIMENTO

3.1. As atividades de administração serão assumidas pelo **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 2, 5º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada pela CVM para exercer a atividade de administradora de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administradora"), e com o poder de realizar todos os atos necessários para administrar o Fundo, sujeita à regulamentação e limitações aplicáveis estabelecidos por este Regulamento.

3.2. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo de todas as demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e em todos os demais documentos relacionados à operação:

(i) Cumprir tempestivamente com as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM 356;

(ii) Selecionar e contratar outros prestadores de serviços, conforme aprovados pelos Cotistas em Assembleia Geral, como Consultores de Investimentos (conforme definido abaixo), em nome do Fundo;

(iii) Informar anualmente aos Cotistas, por correio eletrônico ou qualquer meio usado para divulgar informações do Fundo ("Periódico"), ou disponibilizando-os em sua sede ou agências e nas instituições de distribuição de Cotas, o Valor Patrimonial das Cotas e a rentabilidade acumulada para o mês ou ano civil apurado ao qual elas se referem;

(iv) Colocar as demonstrações financeiras do Fundo e os relatórios elaborados pelo Auditor Independente à disposição dos Cotistas em sua sede e nas instituições de distribuição de Cotas, se aplicável;

(v) Sem prejuízo de qualquer limitação acordada nos termos deste Regulamento e do cumprimento dos procedimentos relacionados às demonstrações financeiras do Fundo, conforme previsto na regulamentação aplicável, manter registros analíticos separados com dados completos sobre todas e quaisquer formas de negociação mantidas entre a Administradora e o Fundo;

(vi) Quando e se exigido pela regulamentação aplicável, providenciar, no mínimo, atualizações trimestrais sobre a classificação de risco das Cotas e dos demais ativos que compõem a carteira do Fundo pelas agências de classificação de risco contratadas para esse fim;

(vii) Sujeita a este Regulamento, informar imediatamente os Cotistas sobre qualquer redução na classificação de risco de crédito atribuída às Cotas;

(viii) Fazer com que o diretor responsável pela administração, gestão, supervisão, monitoramento e divulgação das informações do Fundo ("Diretor Designado") elabore os relatórios trimestrais referidos na Seção 3.5 deste Regulamento; e

(ix) Fornecer informações sobre os Recebíveis adquiridos para o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ("SCR"), conforme disposto na norma específica aplicável.

3.3. A Administradora não deverá, em nome próprio:

(a) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(b) Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(c) Efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas, sujeita à regulamentação aplicável.

3.3.1. As restrições estabelecidas nos itens (a) a (c) desta Subseção incluem os recursos detidos pelas pessoas físicas ou jurídicas controladoras, direta ou indiretamente, controladas e/ou afiliadas à Administradora, ou outras sociedades sob seu controle comum, bem como ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.3.2. A Subseção 3.3.1 não se aplica a títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, os títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

3.4. Além das disposições do artigo 36 da Instrução CVM 356 e deste Regulamento, a Administradora não deverá, em nome do Fundo:

(i) Prestar garantia em contrato ou instrumento negociável, aceites ou de outra forma coobrigar-se em qualquer outro tipo de operação efetuada pelo Fundo;

(ii) Emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros títulos de dívida do Fundo que não estejam em conformidade com este Regulamento;

(iii) Aditar, renunciar ou revogar, de qualquer forma (seja por consolidação, força de lei ou outros meios), qualquer disposição deste instrumento que não seja necessária nos termos da legislação aplicável e que possam afetar adversamente o Cotista ou o Fundo, exceto se aprovada pela Assembleia Geral;

(iv) Liquidar, dissolver ou cindir o Fundo, a menos que a Assembleia Geral assim aprove;

(v) Adquirir, de qualquer forma, em nome do Fundo, ativos ou valores mobiliários de terceiros (exceto

os Recebíveis e Ativos Financeiros), ou promover a incorporação ou fusão do Fundo com um terceiro, exceto se a Assembleia Geral assim aprovar; ou

(vi) Vender, transferir ou de qualquer forma alienar todos ou parte substancial dos ativos do Fundo, ou todos ou parte substancial dos valores mobiliários mantidos pelo Fundo, seja em uma única operação ou em várias operações realizadas em um prazo de 12 (doze) meses, exceto se o Comitê de Investimentos assim aprovar.

3.5. O Diretor Designado deverá, sujeito à legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar a demonstração trimestral do Fundo, a qual será enviada à CVM e será disponibilizada aos Cotistas, bem como apresentá-la anualmente ao Auditor Independente, para comprovar que as operações realizadas pelo Fundo são consistentes com sua Política de Investimento, com a composição de carteira e diversificação previstas neste Regulamento e pelas normas aplicáveis, e que a negociação foi realizada nas condições de mercado.

3.6. Para a administração do Fundo, a Administradora terá direito a uma remuneração equivalente ao que for maior entre: (a) os percentuais constantes da tabela abaixo, incidentes sobre o patrimônio líquido do Fundo, ou (b) R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês ("Remuneração da Administradora").

Patrimônio Líquido do Fundo		**Valor da Taxa de Administração (ao ano)**
De (R$)	**Até (R$)**	
0	300.000.000,00	0,30%
Acima de 300.000.000,01	-	0,20%

3.6.1. A remuneração devida nos termos da tabela acima será escalonada na margem, isto é, a cada intervalo de patrimônio líquido do Fundo será aplicada a remuneração descrita acima.

3.6.2. A Remuneração da Administradora deverá ser calculada e provisionada por dia útil ao coeficiente de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois), baseada no critério acima exposto, e será paga mensalmente antes do 3º (terceiro) dia útil do mês após se tornar devida.

3.6.3. Possíveis despesas superiores ao montante definido nessas Subseções podem ser incorridas mediante aprovação da Assembleia Geral.

3.6.4. Nenhuma taxa de entrada e/ou saída do fundo será cobrada.

3.6.5. A remuneração devida ao Custodiante pelos serviços prestados ao Fundo será calculada e paga à parte, nos termos da Seção abaixo. O Fundo pagará a remuneração do Custodiante diretamente.

3.6.6. Os montantes em Reais nesta Seção 3.6 serão ajustados anualmente, sempre em janeiro, com base no Índice Geral de Preços do Mercado ("IGP-M") determinado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

3.7. Observada a competência do Comitê de Investimentos, os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA.**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 2, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.159/0001-40, a qual é devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de prestadora de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM 8.708, emitido em 31 de março de 2006 ("Gestora"), que terá poderes para realizar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Recebíveis e todos os demais Ativos

Financeiros pertencentes a ele, sujeita às normas aplicáveis e limitações estabelecidas por este Regulamento.

3.7.1. A Gestora tem as seguintes obrigações:

(i) Exercer a gestão profissional da carteira do Fundo, observadas as restrições estabelecidas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, e será responsável por implementar as orientações de investimento do Fundo aprovadas pelo Comitê de Investimentos, com o poder também de negociar, vender ou de qualquer forma alienar (a) os Recebíveis e (b) os Ativos Financeiros, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos;

(ii) Gerir os Recebíveis e Ativos Financeiros que compreendem a carteira do Fundo, em nome do Fundo; e

(iii) Tomar quaisquer outras medidas relacionadas à gestão do Fundo, sujeita às leis e regulamentação aplicáveis.

3.7.2. A remuneração devida à Gestora pelos serviços prestados ao Fundo está incluída na Remuneração da Administradora. O Fundo pagará a remuneração da Gestora diretamente.

3.8. Observadas as funções do Comitê de Investimentos, o Fundo poderá contratar, conforme decidido pela Assembleia Geral, um ou mais consultores de investimento em nome do Fundo ("Consultor de Investimento").

3.8.1. O Consultor de Investimento, uma vez indicado pela Assembleia Geral, terá os seguintes deveres e obrigações, entre outros estabelecidos nos respectivos contratos de consultoria de investimentos:

(i) Observada a política de investimento do Fundo e outros requisitos previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis, prospectar, selecionar e sugerir ao Comitê de Investimentos o investimento nos Recebíveis pelo Fundo;

(ii) Fornecer ao Comitê de Investimentos e à Gestora todas as informações relevantes a respeito das oportunidades de investimento em Recebíveis selecionadas pelo Consultor de Investimento; e

(iii) Sugerir ao Comitê de Investimentos quaisquer desinvestimentos dos Recebíveis pelo Fundo, assim como a cobrança judicial ou extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Recebíveis que compõem a carteira do Fundo.

3.8.2. Não obstante as disposições acima, os membros do Comitê de Investimentos podem prospectar, selecionar e sugerir o investimento em Recebíveis diretamente pelo Fundo, independentemente de confirmação ou quaisquer outras medidas pelo Consultor de Investimento, dado que, nesse caso, o membro do Comitê de Investimentos em questão será responsável por fornecer ao outro membro do Comitê de Investimentos e à Gestora as informações relevantes a respeito da oportunidade de investimento em Recebíveis.

3.8.3. Pela prestação de serviços de consultoria ao Fundo, o Consultor de Investimento fará jus a uma remuneração ("Taxa de Consultoria"). A Taxa de Consultoria será calculada e aprovada pelo Comitê de Investimento de acordo com as cláusulas aplicáveis do contrato de consultoria de investimento correspondente e paga pelo Fundo ao Consultor de Investimento conforme

estabelecido na Seção 15.1. abaixo, desde que o valor global devido como Taxa de Consultoria a cada Consultor de Investimento não seja superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.9. A Administradora e/ou Gestora podem renunciar à administração e gestão da carteira do Fundo, respectivamente, por meio de uma notificação com 60 (sessenta) dias de antecedência enviada aos Cotistas com aviso de recebimento. Após esse envio, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição e/ou a da Gestora ou, caso a Assembleia Geral não nomeie uma substituta, sobre a liquidação do Fundo, observado quórum de tomada de decisão estabelecido na Seção 10.2 abaixo.

3.10. Em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora e nomeação de uma substituta em Assembleia Geral, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, continuará a ser responsável por prestar serviços de administração e/ou gestão do Fundo, conforme aplicável, até o final do período de 90 (noventa) dias corridos estabelecido na Seção 3.9 acima ou qualquer outro que venha a ser estabelecido pela Assembleia Geral.

3.11. A Administradora e/ou a Gestora pode ser destituída de suas funções caso seja descredenciada pela CVM e/ou a critério exclusivo dos Cotistas, conforme determinado na Assembleia Geral.

3.12. A dispensa da Administradora e/ou da Gestora sem justa causa será precedida de uma notificação com 30 (trinta) dias de antecedência pelos Cotistas à Administradora e/ou a Gestora a contar da data de destituição da Administradora e/ou da Gestora. A Administradora e/ou a Gestora continuará a exercer suas funções até sua substituição ou liquidação do Fundo.

3.13. O Consultor de Investimento pode ser destituída de suas funções a critério exclusivo dos Cotistas, conforme determinado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV
OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Os serviços de custódia, serão realizados pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, 501, Bloco 2, 5º andar - parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040 ("Custodiante"), o qual será responsável pelas seguintes atividades:

(i) Validar a conformidade dos Recebíveis com os critérios de elegibilidade após sua cessão, conforme definido na Seção 5.2 deste Regulamento;

(ii) Receber e verificar, na entrega para o Fundo ou posteriormente, quaisquer documentos comprovando a existência e validade dos Recebíveis ou relacionados a eles, conforme listado na Subseção 4.1.1 deste Regulamento ("Documentos Comprobatórios");

(iii) Durante a operação do Fundo, verificar os Documentos Comprobatórios relacionados aos Recebíveis trimestralmente;

(iv) Providenciar a liquidação física e financeira dos Recebíveis conforme disposto nos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;

(v) Providenciar a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios e documentos relacionados aos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo;

(vi) Tomar medidas diligentes para garantir que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem às suas próprias custas, pela própria sociedade ou por uma sociedade especializada independente, seguindo uma metodologia pré-definida e acessível pela sociedade de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

(vii) Em nome do Fundo, cobrar e receber pagamentos, resgatar instrumentos ou qualquer outra renda relacionada aos Recebíveis e Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo, diretamente em:

(a) Conta de cobrança detida pelo Fundo; ou

(b) Conta *escrow* criada pelas partes em instituições bancárias, sob contrato, criada para receber depósitos a serem feitos pelo devedor e/ou pelo credor e ali mantidos sob custódia para serem liberados mediante o cumprimento dos requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

4.1.1. Serão considerados Documentos Comprobatórios de Recebíveis:

(i) Contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para formalizar a aquisição desses Recebíveis, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente;

(ii) O relatório do consultor de crédito ou membro do Comitê de Investimentos, com os principais termos e condições relacionados ao Procedimento;

(iii) Os termos de arbitragem ou qualquer outro documento similar, conforme previsto nas normas da câmara de arbitragem aplicáveis ao Procedimento; e

(iv) Quaisquer documentos ou decisões que formalizem êxito no Procedimento, conforme assinados ou emitidos de tempos em tempos, incluindo, sem limitação, uma sentença arbitral, quaisquer decisões provisórias ou qualquer acordo de liquidação assinado entre o requerente e o requerido.

4.1.2. A verificação do suporte financeiro dos Recebíveis a que se refere a Seção 4.1 (i) e (ii) acima será feita trimestralmente de forma individual e completa, pela verificação do Relatório Trimestral, devidamente em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

4.1.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante pode contratar, conforme disposto nas normas aplicáveis, um terceiro para a salvaguarda dos Documentos Comprobatórios, de acordo com as disposições da Seção 4.1 (v) e (vi) acima.

4.1.4. O terceiro contratado conforme a Subseção 4.1.3 não pode ser:

(i) Originadores dos Recebíveis;
(ii) Cedentes;
(iii) O Consultor de Investimento; ou
(iv) A Gestora.

4.1.5. Os serviços de escrituração e controladoria das Cotas será prestado pela Administradora.

CAPÍTULO V
AQUISIÇÃO DOS RECEBÍVEIS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. Toda e qualquer aquisição de Recebíveis pelo Fundo deve ser apoiada por, pelo menos, os seguintes documentos:

(i) Ata de reunião do Comitê de Investimentos, devidamente assinada, autorizando a aquisição dos respectivos Recebíveis;

(ii) Formulário de resumo de caso, detalhando os principais termos e condições dos Recebíveis relevantes, apresentado e assinado pelo Consultor de Investimento ou pelo membro do Comitê de Investimentos que identificou a oportunidade de investimento, conforme o caso; e

(iii) Contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para formalizar a aquisição desses Recebíveis, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente, estabelecendo que:

(a) Os Recebíveis estão livres e desembaraçados de qualquer ônus e de qualquer cessão ou promessa de cessão para terceiros;

(b) A aquisição dos Recebíveis para o Fundo será feita de forma irrevogável e irretratável, mediante transferência para o Fundo, de forma definitiva, sem direito de regresso contra o Cedente, conforme aplicável, do pleno direito aos Recebíveis, incluindo todos os Direitos Acessórios a eles; e

(c) A transferência dos Recebíveis para o Fundo será feita, conforme aplicável, conforme previsto no contrato de cessão, sendo que este será registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme nele estabelecido.

5.1.1. Para os fins deste instrumento, "Direitos Acessórios" significa (i) todos os direitos e obrigações decorrentes dos Recebíveis, principais ou acessórios, derivados de quaisquer contratos assinados pelo Cedente ou da legislação aplicável, incluindo quaisquer garantias *in rem*, garantias pessoais, créditos fiduciários, privilégios, prioridades, preferências, seguros e reivindicações relacionados a eles; (ii) quaisquer montantes devidos como correção monetária, juros de mora e multas devidas pelo devedor desses Recebíveis, conforme aplicável; e (iii) todos os montantes, bens, benefícios econômicos e quaisquer outros direitos decorrentes da propriedade dos Recebíveis.

5.2. O Fundo somente pode adquirir os Recebíveis autorizados pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto na Seção 5.1(i) acima ("Critérios de Elegibilidade").

5.3. O Custodiante será responsável por verificar e garantir o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade sempre que um Recebível for adquirido pelo Fundo.

5.4. O Custodiante somente pode assumir a liquidação financeira da aquisição dos Recebíveis após receber os documentos listados nos itens (i) a (ii) da Seção 5.1.

CAPÍTULO VI
POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E DIVERSIFICAÇÃO

6.1. Em, no máximo, 90 (noventa) dias corridos após a Emissão Inicial ser integralizada, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo deverá ser representado por Recebíveis ("Limite Mínimo de Alocação"). O Fundo pode alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Recebíveis. Sem prejuízo das disposições da Subseção 2.1.2 acima, não deverá haver limites de concentração para a aquisição de Recebíveis do mesmo Cedente e/ou devedor.

6.2. Sujeito às restrições impostas nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, o Fundo pode manter todos os recursos que não estão alocados aos Recebíveis nos ativos financeiros descritos abaixo ("Ativos Financeiros"):

(i) Moeda corrente nacional brasileira;

(ii) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(iii) Títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil ou uma instituição financeira considerada de baixo risco de crédito por uma agência de classificação de risco em operação no Brasil, tais como certificados de depósito bancário;

(iv) Cotas emitidas por fundos de investimento de renda fixa ou de taxa interbancária (DI) referenciada; e

(v) Operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

6.3. Sujeitos às disposições da Seção 6.2 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros podem ser emitidos e/ou de responsabilidade de uma mesma instituição.

6.4. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor de Investimento ou partes a eles relacionadas, conforme definido na regulação contábil sobre o assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Recebíveis ao Fundo, sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Recebíveis de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

6.4.1. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de fundos de terceiros, conforme as leis e regulamentação aplicáveis. À luz dessa separação de atividades, a Administradora e a Gestora não preveem quaisquer conflitos de interesse decorrentes de sua contratação pelo Fundo.

6.5. O Fundo não pode realizar operações de *day-trade*, ou seja, quaisquer operações iniciadas e liquidadas no mesmo dia, independentemente se o Fundo possui uma ação ou posição prévia no mesmo ativo financeiro.

6.6. A composição da carteira do Fundo, porcentagem de concentração e diversificação referidas neste capítulo serão cumpridas de forma diária, com base no Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior a cada cálculo da composição da carteira e das percentagens de concentração e diversificação.

6.7. Caso o Fundo deixe de cumprir com o Limite Mínimo de Alocação por um período superior a 90 (noventa) dias corridos a partir da data de pagamento da Emissão Inicial ("Cronograma de Ajuste"), a Administradora convocará uma Assembleia Geral no 1º (primeiro) dia útil após a data do Cronograma de Ajuste para deliberar sobre:

(i) A aquisição de Recebíveis para ajustar a carteira;

(ii) Solicitar autorização da CVM para prorrogar o Cronograma de Ajuste (conforme definido no item desta Seção 6.7); ou

(iii) A liquidação antecipada do Fundo por meio de resgate de Cotas.

6.8. O Custodiante será responsável pela custódia, gestão, cobrança e/ou salvaguarda dos documentos relacionados aos ativos Financeiros e Recebíveis que compõem a carteira do Fundo, documentos estes que, conforme aplicável, serão registrados e/ou mantidos:

(i) Em uma conta de depósito diretamente em nome do Fundo;

(ii) Em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia ("SELIC");

(iii) Em um sistema de registro de ativos e liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou

(iv) Em outras instituições autorizadas a prestar serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

6.9. A Gestora deste Fundo não segue uma política de exercício de direitos de voto em reuniões de detentores de títulos para Ativos Financeiros em que o Fundo tenha investido.

6.10. O Fundo não está sujeito a qualquer garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor de Investimento, dos Cedentes, conforme aplicável, nem a qualquer mecanismo de seguro ou mesmo ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO VII
ATIVOS LÍQUIDOS DO FUNDO E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RECEBÍVEIS E ATIVOS FINANCEIROS QUE COMPÕEM SUA CARTEIRA

7.1. O patrimônio líquido do Fundo significa a soma algébrica dos montantes correspondentes aos Recebíveis, quaisquer montantes devidos ao Fundo (resultantes de possíveis vendas de Recebíveis) e ativos financeiros, menos os passivos referentes aos encargos e despesas do Fundo ("Patrimônio Líquido").

7.2. Os Recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos devem, inicialmente, ser contabilizados pelo preço efetivamente pago pelo Fundo e posteriormente avaliados com base na metodologia prevista neste Capítulo, também sujeitos às disposições regulatórias aplicáveis.

7.3. O cálculo do valor da carteira seguirá o critério abaixo:

(i) Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com os procedimentos de contabilização e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação aplicável, considerando que: (a) a referência para verificar o valor de mercado será os números usados em operações envolvendo ativos e mercados similares àqueles do Fundo, considerando o volume, responsabilidade solidária e cronograma; e (b) o preço dos ativos deve computar a apreciação e desvalorização e deve ser contabilizado como contrapartida para uma conta de receitas ou despesas adequada nos lucros do período;

(ii) Os valores a receber serão contabilizados de acordo com os termos contratuais estabelecidos em relação à venda dos respectivos Recebíveis; e

(iii) Os Recebíveis serão contabilizados com base em seu custo de aquisição e posteriormente avaliados com base nos critérios previstos neste Capítulo, sujeitos também às disposições regulatórias aplicáveis.

(a) Rendimentos acumulados sobre os Recebíveis serão reconhecidos mediante o recebimento de seu valor pelo Fundo, ou ainda mediante emissão de uma decisão final determinando o valor desses Recebíveis, valor este que será computado com uma contrapartida em uma conta de receita adequada. Os resultados e/ou ganhos resultantes da venda dos Recebíveis para terceiros ou de sua liquidação pelos respectivos devedores serão contabilizados como contrapartida para uma conta de lucros e prejuízos, mediante consumação da respectiva operação. Caso os Recebíveis sejam recebidos em parcelas, as parcelas não pagas serão contabilizadas em uma conta de valores a receber. Nesta hipótese, caso os valores sejam recebidos em parcelas, as parcelas não pagas serão contabilizadas em uma conta de valores a receber. Nesse caso, e também no caso em que os montantes estabelecidos em uma decisão ordenando o pagamento em parcelas estão sujeitos ao ajuste por inflação e juros, essa receita não operacional será apropriada *pro rata temporis* à medida em que forem incorridas, com base no ajuste por inflação e taxas de juros estabelecidas no contrato ou na decisão judicial, conforme o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e a Instrução CVM 489, emitida em 14 de janeiro de 2011 ("Instrução CVM 489").

(b) Os Recebíveis relacionados a honorários advocatícios adquiridos pelo Fundo serão mensurados a valor justo após a decisão transitada em julgado for proferida sobre o litígio que deu origem aos honorários cedidos, conforme o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e a Instrução CVM 489.

7.4. A Administradora, ao ser informada pela Gestora e/ou Comitê de Investimentos para esse fim, pode reavaliar os ativos da carteira do Fundo quando (i) a ocorrência de um fato relevante relacionado ao desenvolvimento do Procedimento de Recebíveis for verificada e/ou (ii) houver qualquer tentativa de terceiros para bloquear ou criar qualquer ônus ou gravames em relação aos Recebíveis.

7.5. Além das informações usualmente fornecidas nos termos da legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações Financeiras anuais do Fundo deverão demonstrar em suas notas explicativas as informações sobre as principais características dos Recebíveis e Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo, assim como os parâmetros usados para determinar os valores.

CAPÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS RECEBÍVEIS

8.1. Após a aquisição de Recebíveis resultantes de um Procedimento, no qual as medidas de execução estão sujeitas às normas sobre execução comum (por exemplo, contra sociedades de capital aberto e sociedades de capital fechado), os procedimentos de cobrança seguirão os termos e condições previstos no Código de Processo Civil. Como regra geral, a cobrança desses Recebíveis perante os tribunais será feita diretamente pelo Cedente, desde que cada contrato de cessão estabeleça um prazo máximo para ajuizar essas ações, sujeita a deliberação sobre a cessão e/ou outras medidas relevantes estabelecidas neles.

8.2. No caso de aquisição de Recebíveis decorrentes de Ações Judiciais com processos de execução sujeitos às regras aplicáveis à execução ordinária (por exemplo, contra entidades públicas e entidades de direito privado), os procedimentos de cobrança devem obedecer às regras previstas no Código de Processo Civil. Como regra geral, se possível e cabível, cada juiz competente deve ser solicitado a substituir o titular dos Recebíveis Cedidos pelo Fundo como seu beneficiário, de forma a legitimar a emissão de despacho a favor do Fundo para receber os valores devidos de acordo com os Recebíveis atribuídos decorrentes de Ações Judiciais (por exemplo, retirada de um depósito judicial feito pela entidade devedora, valores congelados por determinação judicial ou produto de um leilão de garantia executada).

8.3. Nas ações executórias sujeitas a regras de execução aplicáveis a processos contra entidades governamentais (por exemplo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de

cobrança variam em função das normas estabelecidas pelo Tribunal competente e do tipo de entidade que ação é movida contra.

8.4. A Gestora pode se beneficiar dos regulamentos e procedimentos escritos e sujeitos à revisão para que ela possa monitorar o cumprimento de suas obrigações conforme estabelecidas neste instrumento e no respectivo contrato de cessão no qual o Cedente se compromete a realizar essa cobrança dos Recebíveis.

CAPÍTULO IX
CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

9.1. As Cotas são frações ideais do Patrimônio Líquido e todas pertencem a uma única série e classe.

9.2. As Cotas serão registradas em lançamento contábil e mantidas em conta de depósito, em nome dos Cotistas, operada pelo Custodiante, sendo admitidas frações das Cotas.

9.3. Não deverá haver qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

9.4. Cada Cota terá 1 (um) voto nas Assembleias Gerais do Fundo.

9.5. O preço de emissão de cada Cota de primeira emissão do Fundo será R$ 1,00 (um real) e o Fundo pode emitir até 1.000.000.000 (um bilhão) de Cotas de primeira emissão ("Emissão Inicial").

9.5.1. As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas conforme previsto neste Regulamento.

9.5.2. A partir do primeiro dia útil após a data de integralização da Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor nominal unitário calculado todos os meses dividindo o Patrimônio Líquido do Fundo pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

9.5.3. Para as emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota será o preço da Cota calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.

9.6. Na subscrição das Cotas, o investidor deverá:

(i) Assinar o boletim de subscrição individual contendo seu nome e identificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, assim como seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora com cópias delas devidamente autenticadas pela Administradora, a serem entregues simultaneamente ao investidor como prova da subscrição;

(ii) Declarar, por meio de um Termo de Adesão ao Regulamento, (a) que recebeu uma cópia deste Regulamento e entendeu seu conteúdo, especialmente as disposições sobre a política de investimento do Fundo e a disposição na Seção 9.9 abaixo, e também que (b) está ciente dos riscos envolvidos nos investimentos feitos, incluindo a perda do capital total investido no Fundo, devido às características dos Recebíveis.

9.7. As Cotas deverão ser integralizadas mediante chamada de capital a ser realizada pela Administradora, observada a competência do Comitê de Investimentos, exceto se de outra forma estabelecido no respectivo boletim de subscrição assinado pelo Cotista no ato da subscrição.

9.7.1. As Cotas devem ser integralizadas em moeda corrente nacional e disponibilizadas

imediatamente na conta do Fundo indicada pela Administradora.

9.8. As Cotas inicialmente não serão listadas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral, pode listar futuramente as Cotas para negociação em mercados organizados, sujeita às disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 17 da Instrução CVM 356.

9.8.1. Em caso de modificação deste Regulamento com vistas a permitir a negociação das Cotas em mercado organizado, o Fundo será obrigado a assumir uma classificação de risco das Cotas, sobre a qual a renúncia estabelecida na Seção 9.9 deste Regulamento não será mais aplicável.

9.8.2. Sem prejuízo das disposições acima, o Fundo pode ser listado para custódia eletrônica via FUNDOS21 - Módulo de Fundos Fechados e para a integralização inicial via MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambos geridos e operados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

9.9. As Cotas não serão avaliadas por uma agência de classificação de crédito especializada porque esse é um fundo de investimento cujo investimento é limitado a um grupo de cotistas vinculado por um interesse único e indissociável. Caso qualquer mudança posterior para permitir a transferência ou negociação das Cotas em mercado secundário e expansão do público-alvo do Fundo, a apresentação de uma classificação de risco, renunciada neste momento, será obrigatória.

9.10. As Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, conforme disposto na Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme aditada, e essa oferta será distribuída pela Administradora e direcionada exclusivamente ao grupo de investidores identificado na Seção 2.2 acima.

CAPÍTULO X
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

10.1. O Fundo terá um comitê de investimentos, que terá as seguintes funções e obrigações, participando do processo de tomada de decisão e gestão da carteira do Fundo ("Comitê de Investimentos"):

(i) Monitorar decisões inerentes à composição da carteira de investimentos do Fundo e deliberar sobre os investimentos do Fundo, incluindo, sem limitação, a subscrição, aquisição e/ou venda, incluindo em mercado secundário, dos Recebíveis, conforme as propostas apresentadas pelo Consultor de Investimento ou pelos membros do Comitê de Investimentos;

(ii) Monitorar as atividades da Gestora na representação do Fundo como titular dos Recebíveis e Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, para comparecer e votar em assembleias gerais de credores, na medida aplicável, conforme previsto neste Regulamento;

(iii) Conforme o item (i), deliberar sobre qualquer contrato de cessão e outros acordos a serem celebrados pelo Fundo e o Cedente e/ou qualquer outro terceiro no contexto da aquisição de Recebíveis;

(iv) Monitorar o desempenho da carteira do Fundo através de relatórios elaborados pela Gestora;

(v) Deliberar sobre a avaliação dos ativos da carteira do Fundo que podem ter sido realizados pela Gestora nos casos previstos neste Regulamento;

(vi) Deliberar sobre (a) distribuição ordinária dos rendimentos e (b) determinação e pagamento dos montantes devidos por meio de lucros ou amortização das Cotas, com poderes também para aprovar os

pagamentos de lucros ou amortização de Cotas a qualquer momento, sujeito a disponibilidade de caixa;

(vii) Monitorar a gestão estratégica do Fundo avaliando os seguintes critérios: (a) o histórico de desempenho do Fundo e (b) a diversificação e liquidez dos ativos da carteira do Fundo;

(viii) Mediante proposta do Consultor de Investimento ou de qualquer membro do Comitê de Investimentos, monitorar a subscrição, aquisição, venda, renegociação, precificação, cobrança e qualquer outra operação envolvendo os Recebíveis, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento, sujeito às normas aplicáveis;

(ix) Recomendar emissões adicionais de Cotas para a Assembleia Geral, bem como aprovar o aporte de recursos para o Fundo por meio de chamadas de capital para pagamento de Cotas subscritas;

(x) Aprovar o resgate das Cotas pelo pagamento em espécie dos Recebíveis, contas a receber e/ou Ativos Financeiros; e

(xi) Deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de alienação de todos ou parte substancial dos Recebíveis e demais ativos ou valores mobiliários incluindo a carteira do Fundo, seja em uma só operação ou em várias operações realizadas em um período de 12 (doze) meses.

(xii) Calcular a Taxa de Consultoria a ser paga a cada Consultor de Investimento, nos termos do contrato de consultoria de investimento aplicável e considerando o limite estabelecido neste Regulamento.

10.2. Todas e quaisquer decisões relacionadas aos investimentos ou desinvestimentos diretos ou indiretos de Recebíveis no Fundo, assim como a cobrança judicial e extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Recebíveis que compõem a carteira, serão apresentadas para avaliação prévia do Comitê de Investimentos, que aprovará ou rejeitará as propostas apresentadas pelo Consultor de Investimento ou pelos membros do Comitê de Investimentos, sujeito às disposições da Subseção 10.2.2 abaixo.

10.2.1. Não obstante as atribuições do Consultor de Investimento previstas na Subseção 3.8.1, qualquer membro do Comitê de Investimentos pode apresentar diretamente para aprovação do Comitê de Investimentos, independentemente de confirmação ou quaisquer outras medidas pelo Consultor de Investimento, oportunidades de investimento e desinvestimento, assim como qualquer cobrança judicial e extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Recebíveis que compõem a carteira. Nesse caso, o membro pertinente do Comitê de Investimentos será responsável por fornecer ao outro membro do Comitê de Investimentos e à Gestora as informações relevantes a respeito da oportunidade de investimento em Recebíveis.

10.2.2. O membro do Comitê de Investimentos que apresentar uma oportunidade de investimento e desinvestimento para aprovação do Comitê de Investimentos não poderá votar em todos os assuntos diretamente referentes a esse investimento ou desinvestimento, em cujo caso o investimento ou desinvestimento será avaliado pelo outro membro do Comitê de Investimentos.

10.2.3. A Gestora pode decidir não prosseguir e vetar quaisquer decisões de investimento em Recebíveis pelo Comitê de Investimentos que a Gestora entenda serem contrárias às leis e regulamentação brasileiras aplicáveis, desde que qualquer veto seja devidamente justificado em notificação escrita entregue pela Gestora para o Comitê de Investimentos, indicando por escrito a razão para esse veto. O direito de veto referido nesta Subseção 10.2.3 deve ser exercido o mais brevemente possível e no máximo em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento, pela Gestora, da ata contendo a deliberação relevante do Comitê de Investimentos, por meio de

envio da notificação supracitada.

10.3. Desde que os Cotistas do Fundo sejam todos de um único grupo de investidores profissionais vinculados por um interesse único e indissociável, o Comitê de Investimentos deverá ser composto de 2 (dois) membros, nomeados pelos Cotistas em Assembleia Geral, os quais podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

10.3.1. Somente pessoas físicas que não estejam impedidas de se envolverem em atividades no mercado financeiro e/ou de capitais podem ser membros do Comitê de Investimentos, os quais farão uma declaração, por escrito, sobre o atendimento da referida condição.

10.3.2. Os membros do Comitê de Investimentos terão um mandato igual à Duração, e podem renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do final desse prazo, a critério exclusivo dos Cotistas, desde que o novo representante seja formalmente apresentado para aprovação da Administradora com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência. Se a Administradora rejeitar o representante escolhido pelos Cotistas, ela deverá apresentar uma justificativa para tanto dentro de 5 (cinco) dias úteis após a rejeição da nomeação. Nesse caso, outro representante deverá ser nomeado. A ausência de qualquer pronunciamento pela Administradora a respeito da nomeação do representante significará a aceitação dessa nomeação.

10.3.3. Em caso de negligência ou má-fé comprovadas ou violação das disposições regulatórias aplicáveis, os membros do Comitê de Investimentos podem ser destituídos de seus cargos mediante decisão dos Cotistas. A dispensa deverá seguir as normas de substituição supracitadas.

10.3.4. Os membros do Comitê de Investimentos não farão jus a qualquer remuneração.

10.3.5. As decisões de investimentos serão registradas por escrito, assinadas pelos membros do Comitê de Investimentos e enviadas para a Administradora por meios eletrônicos dentro de 5 (cinco) dias úteis a partir de sua data de assinatura, assim como uma via original assim que for possível.

10.4. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não responderão judicial ou administrativamente por danos causados aos Cotistas como resultado dos investimentos do Fundo, a menos que (i) esses investimentos tenham sido feitos em violação da Política de Investimento estabelecida neste instrumento ou em outras normas ou regulamentos legais aplicáveis ao Fundo; ou (ii) tais danos sejam resultado de atos culposos ou de má-fé praticados pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante.

CAPÍTULO XI
ASSEMBLEIA GERAL

11.1. A Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo ("Assembleia Geral") tem competência para:

(i) Examinar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora dentro de 4 (quatro) meses após o final do exercício social do Fundo;

(ii) Deliberar sobre a prorrogação da Duração do Fundo;

(iii) Deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora;

(iv) Deliberar sobre a substituição ou destituição da Gestora;

(v) Deliberar sobre a contratação, substituição ou destituição do Consultor de Investimento;

(vi) Deliberar sobre a substituição ou destituição do Custodiante

(vii) Deliberar sobre qualquer alteração da Remuneração da Administradora ou da Taxa de Consultoria, incluindo sobre o restabelecimento de qualquer taxa que tenha sido reduzida;

(viii) Deliberar sobre a incorporação, liquidação, fusão ou cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parte cindida de seu patrimônio líquido pelo Fundo;

(ix) Alterar os critérios de determinação do valor nominal da Cota;

(x) Alterar este Regulamento, incluindo mudanças no quórum de deliberação da Assembleia Geral previsto neste Capítulo XI;

(xi) Deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício social ou status fiscal do Fundo ou (b) a aprovação ou mudança material em qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto se exigido nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

(xii) Deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Cronograma de Ajuste, conforme previsto na Instrução CVM 356;

(xiii) Eleger e substituir os membros do Comitê de Investimentos;

(xiv) Deliberar sobre assuntos que envolvam conflitos de interesse;

(xv) Eleger e destituir representantes dos Cotistas, se aplicável;

(xvi) Deliberar sobre emissões adicionais de Cotas, conforme recomendado pelo Comitê de Investimentos.

11.2. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas com base na maioria das Cotas do Fundo presentes em cada assembleia.

11.3. Este Regulamento pode ser alterado independentemente de qualquer deliberação da Assembleia Geral nos casos envolvendo uma decisão da CVM ou alterações em regulamentos e normas aplicáveis, sobre os quais os Cotistas serão informados dentro de 30 (trinta) dias corridos a partir da data em que o protocolo de alteração deste Regulamento for apresentado à CVM.

11.4. A Assembleia Geral será convocada pela Administradora por e-mail, carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas ou publicação no periódico do Fundo, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência. A convocação deverá indicar a data, horário e local da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos.

11.4.1. Caso a Assembleia Geral não seja realizada na data prevista na convocação supracitada, ela será convocada novamente com 5 (cinco) dias de antecedência por meio de notificação enviada aos Cotistas por e-mail, com confirmação de recebimento ou publicação no periódico do Fundo. Para os fins desta Subseção, a segunda convocação da Assembleia Geral pode ser fornecida com a primeira convocação.

11.4.2. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, a notificação de convocação da Assembleia Geral poderá ser dispensada mediante o comparecimento de todos os

Cotistas.

11.4.3. Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meios de comunicação escrita ou eletrônica, desde que outras formalidades aprovadas para essa manifestação de voto sejam cumpridas.

11.5. Além da assembleia anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora, a seu absoluto critério, ou mediante solicitação para a Administradora dos Cotistas, desde que, nesse caso, a Administradora seja responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas do Fundo.

11.6. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista.

11.7. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e controle gerencial dos investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

11.7.1. As funções do representante dos Cotistas serão exercidas por uma pessoa física ou pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) Profissional especialmente contratado para cuidar dos interesses dos Cotistas;

(ii) Não ocupar posição ou função na Administradora, na sociedade controladora, em sociedades direta ou indiretamente controladas por ela e em afiliadas ou outras sociedades sob seu controle comum; e

(iii) Não ocupar posição no Cedente.

11.8. Os procuradores dos Cotistas legalmente nomeados menos de 1 (um) ano antes podem votar nas Assembleias Gerais.

11.9. No caso previsto na Subseção 11.4.2 deste Regulamento, quaisquer decisões tomadas na Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no máximo em 30 (trinta) dias corridos a partir de então. Se o Fundo não tiver múltiplos Cotistas, as decisões tomadas na Assembleia Geral serão tomadas pelo Cotista, e não haverá necessidade de discutir esses casos de divulgação das decisões.

CAPÍTULO XII
APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

12.1. Na medida em que o Comitê de Investimentos identificar a necessidade de aportes adicionais pelos Cotistas, a fim de adquirir Recebíveis e/ou pagar despesas e encargos do Fundo, a Gestora, atuando em nome do Comitê de Investimentos, notificará a Administradora do fato e esta última enviará, em até 2 (dois) dias úteis, uma solicitação para pagamento aos Cotistas, por meio da qual os Cotistas devem fazer aportes no Fundo, mediante pagamento das Cotas já subscritas.

12.2. O procedimento previsto na Seção acima será repetido em cada nova decisão sobre investimento do Fundo em Recebíveis, pagamentos de quaisquer montantes adicionais conforme contratos de cessão pertinentes e eventuais aditamentos (incluindo, sem se limitação, os ajustes de preço do preço de compra dos Recebíveis), e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

12.3. Caso necessário, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para decidir sobre a emissão

de novas Cotas.

CAPÍTULO XIII
DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

13.1. A distribuição dos ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização parcial e/ou total das Cotas, sujeito às disposições deste Regulamento.

13.2. A Administradora efetuará amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o período do Fundo, mediante solicitação do Comitê de Investimentos enviada à Administradora com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, para que esta tenha tempo suficiente para informar os Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, na medida em que o valor dos recursos do Fundo em moeda corrente nacional exceda as necessidades de pagamento do valor de passivos e provisões do Fundo.

13.3. Quaisquer distribuições a título de amortização serão feitas proporcionalmente entre todas as Cotas.

13.4. O pagamento das amortizações e/ou resgate de cotas será efetuado mediante depósito em conta corrente mantida pelos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no valor da Cota no dia antes do respectivo pagamento. O valor nominal da Cota no dia do respectivo resgate será utilizado no resgate total das Cotas.

13.5. Quando a data estabelecida para o pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em um dia que for feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que o Cotista detenha uma conta corrente na qual os pagamentos relativos à amortização serão depositados e/ou para o resgate da Cota, esse pagamento será feito no próximo dia útil, pelo valor nominal da Cota estabelecido neste Regulamento.

13.6. Sujeito às disposições deste Regulamento, se no último dia útil anterior à data do resgate das Cotas o Fundo não possuir recursos em moeda corrente nacional para resgatar a totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas via entrega em espécie de Recebíveis e Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo.

> 13.6.1. Qualquer entrega de Recebíveis e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares das Cotas será feita mediante o procedimento de rateio, levando em consideração o número de Cotas detidas por cada Cotista na época, mediante a celebração do instrumento de transferência relevante.

CAPÍTULO XIV
EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

14.1. Qualquer uma das seguintes ocorrências é considerada como evento de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação"):

(i) descumprimento pela Administradora e/ou pela Gestora dos deveres e obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que sejam notificadas pelos Cotistas e/ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo para remediar ou justificar tal descumprimento, se elas não o fizerem dentro de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da referida notificação;

(ii) caso a Administradora e/ou a Gestora renuncie ao cargo e a Assembleia Geral não nomeie uma instituição qualificada para substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, nos termos

estabelecidos neste Regulamento;

(iii) caso o Fundo mantenha Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) pelo período de 03 (três) meses consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, independentemente de qualquer justificativa ou motivo.

14.2. Se algum Evento de Liquidação ocorrer, o Administrador convocará imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a possível liquidação antecipada do Fundo.

14.3. Na Assembleia Geral mencionada acima, os Cotistas podem optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

CAPÍTULO XV
ENCARGOS

15.1. Adicionalmente à Remuneração da Administradora, as seguintes despesas serão consideradas encargos do Fundo:

(i) Taxa de Consultoria, inclusive aquela devida ao Consultor de Investimento que apresente ao Fundo oportunidades de investimentos que se concretizem, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;

(ii) taxas, impostos ou contribuições de órgãos governamentais federais, estaduais, locais ou autônomos, que são cobrados ou podem ser cobrados sobre bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstos neste Regulamento ou em outra regulamentação pertinente;

(iv) despesas com correspondências do Fundo, incluindo comunicação aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores responsáveis por examinar as demonstrações financeiras e as contas do Fundo e analisar sua situação e a atuação da Administradora;

(vi) taxas e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vii) honorários, custos e despesas de advogados para defender os interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, incluindo o valor da sentença, caso o Fundo perca o caso;

(viii) quaisquer despesas inerentes à organização ou liquidação do Fundo ou à realização da Assembleia Geral;

(ix) taxas de custódia de ativos incluídos na carteira do Fundo;

(x) contribuição anual devida ao depositário central ou à instituição de mercado de balcão organizado na qual o Fundo tenha suas cotas listadas para custódia eletrônica, se aplicável;

(xi) despesas relacionadas à contratação de agências de classificação de crédito;

(xii) despesas com terceiros contratados como representantes dos Cotistas, quando aplicável; e

(xiii) despesas relacionadas à contratação do agente de cobrança mencionado no inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356, se aplicável.

15.2. Qualquer despesa não listada neste Capítulo na Seção 15.1 acima será custeada pela Administradora.

15.3. O Fundo não cobrará taxa de entrada ou saída dos Cotistas.

CAPÍTULO XVI
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

16.1. O Fundo deve ter seus próprios registros contábeis, separados daqueles relativos à Administradora.

16.2. O exercício social do Fundo tem a duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, exceto que no primeiro exercício social começará na data de início de suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

16.3. O Fundo estará sujeito às regras de escrituração, elaboração, remessa e divulgação de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

16.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por um auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVII
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

17.1. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, a fim de dar aos Cotistas acesso às informações que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento dos Cotistas.

17.2. A divulgação das informações mencionadas na Seção 17.1 acima será feita por e-mail ou por publicação no Periódico do Fundo, e todos os documentos e informações correspondentes deverão ser enviados à CVM na mesma data de sua divulgação. Essa divulgação deve sempre ser feita no mesmo periódico e qualquer aditamento deve ser precedido de um aviso aos Cotistas, a menos que o periódico deixe de circular.

17.3. A Administradora disponibilizará aos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o final de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e de outras regulamentações aplicáveis: (I) o número de Cotas pertencentes a esse Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base em dados relacionados ao último dia do mês a que se referem; e (iii) dados sobre a composição da carteira do Fundo.

17.4. A Administradora disponibilizará as demonstrações financeiras do Fundo a todas as pessoas interessadas que possam solicitá-las em sua sede principal, observando os seguintes prazos:

(i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referem, no caso de demonstrações financeiras mensais; e

(ii) 90 (noventa) dias corridos após o final do exercício social, no caso de demonstrações financeiras anuais.

17.5. O Administrador enviará à CVM:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o final de cada mês civil, um relatório mensal em conformidade com a Instrução CVM 356; e

(ii) dentro de 90 (noventa) dias corridos após o final do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XVIII
FATORES DE RISCO

18.1. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes Fatores de Risco:

(i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a flutuações de preços devido à reação dos mercados às notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil quanto no exterior, e também podem responder a notícias específicas sobre os respectivos emissores. As flutuações nos preços dos Ativos Financeiros também podem ocorrer devido a mudanças nas expectativas dos participantes do mercado, e mudanças nos padrões de comportamento dos preços dos Ativos Financeiros, sem que ocorram mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(b) a avaliação dos Ativos Financeiros que fazem parte da carteira do Fundo deve ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de valores mobiliários, instrumentos derivativos e outras operações estabelecidas na regulamentação vigente. Esses critérios de avaliação de ativos, como marcação a mercado, podem causar variações nos valores dos Ativos Financeiros que fazem parte da carteira do Fundo, resultando em um aumento ou diminuição no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de Crédito dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade de seus emissores de cumprirem os compromissos de pagamento de juros e principal relativos a esses Ativos Financeiros. Mudanças nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção dos investidores de tais condições, bem como mudanças nas condições econômicas e políticas que possam afetar sua capacidade de pagamento, possam ter impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não sejam substanciadas, também podem impactar os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros; e

(b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e mediante a liquidação das operações realizadas por meio de corretoras, que poderão atuar como intermediárias na compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. No caso de falta de capacidade e/ou falta de vontade de pagar por qualquer um dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações que fazem parte da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas e incorrer em custos para recuperar seus créditos.

(iii) **Riscos relativos aos Cedentes dos Recebíveis:**

(a) o mercado para a negociação dos Recebíveis é de natureza informal e, portanto, não pode

ser comprovado se os Recebíveis foram cedidos a várias pessoas ou se outras fraudes tiverem sido praticadas, como fraudes com relação a obrigações tributárias atrasadas, repasse fraudulento, fraude aos credores ou quaisquer outras fraudes. Também não pode ser evidenciado se os Recebíveis foram objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como reivindicações de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos físicos descritos acima. Por conseguinte, o direito do Fundo a Recebíveis pode não ser reconhecido ou não ser válido e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Recebíveis pode não ser possível. Se um terceiro também reivindicar ser o legítimo detentor dos Recebíveis, ocorrerá uma disputa legal para resolver o litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhum terceiro contestará a cessão dos Recebíveis ao Fundo, com base na invalidez ou fraude na cadeia de cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou de qualquer cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus mencionados acima, decorrentes de ações ou omissões do Cedente ou de qualquer cessionário anterior; e

(b) as cessões de Recebíveis ao Fundo serão realizadas em geral sem recurso ou coobrigação do Cedente, fundo de investimento ou de qualquer outra pessoa, de modo que o Cedente não assuma qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Recebíveis cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, incluindo quaisquer Afiliados de tais instituições, serão responsáveis pelo pagamento dos Recebíveis ou pela solvência de seus respectivos devedores.

(iv) **Riscos relacionados aos devedores dos Recebíveis decorrentes de Ações Judiciais:**

(a) se aplicável, nos termos de ações executórias sujeitas às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Créditos decorrentes de Ações Judiciais deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), combinado com a Emenda Constitucional 30/00. Dessa forma, o pagamento do Recebível decorrente de Ação Judicial é dependente do cumprimento, por parte do ente de Direito Público, de sua obrigação de pagamento dos valores devidos, ajustados e incluindo os juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que tal pagamento será realizado ou, caso o seja, que tal pagamento será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, do ente de Direito Público, no pagamento dos Recebíveis decorrentes de Ação Judicial, poderá ocorrer o não pagamento dos valores correspondentes a tais Recebíveis , ocasionando prejuízo ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal determina a inclusão no orçamento dos entes de Direito Público, da verba necessária para o pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até o dia 1º de julho, sendo o pagamento efetuado até o encerramento do exercício social subsequente. Dessa forma, caso o ente de Direito Público não tenha incluído em seu orçamento provisão relativa a Recebíveis decorrentes de precatórios judiciais, poderá haver inadimplemento ou o atraso no pagamento de tais Recebíveis, ocasionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(c) apesar das normas que regem o pagamento de precatórios na Constituição Federal Brasileira, não há óbice ao ente de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Recebíveis na carteira do Fundo, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado na Seção 1.2. deste Regulamento. O não-

pagamento de valores referentes aos Recebíveis nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Recebíveis, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seus Cotistas.

(v) **Riscos de Medidas Legais relacionadas aos Recebíveis:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foi mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para o pagamento dos precatórios, bem como as sanções impostas ao agente pagador, nos termos da lei, em caso de atraso na liberação de valores., ainda, (iii) a Emenda Constitucional 109/2021 permitiu que o pagamento dos precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios que estavam inadimplidos em 25 de março de 2015 possam ser pagos até 31 de dezembro de 2029, sendo os débitos já vencidos ou que vencerão nesse período atualizados pelo IPCA-E, ou índice que venha substitui-lo. Qualquer alteração nas condições de pagamento dos Recebíveis decorrente dos precatórios poderá prejudicar a performance do Fundo e o investimento dos Cotistas

(vi) **Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo Recebíveis decorrentes de Ações Judiciais:** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Recebíveis. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Recebível seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Recebíveis poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista poderá ser solicitado a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados a atualização do valor dos Recebíveis:**

(a) nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n º 62/09), o governo e entidades relacionadas foram autorizados a ajustar seus precatórios de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros

durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida; e

(b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405, de 09 de junho de 2016, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Recebíveis e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(viii) **Riscos relacionados ao recebimento anual dos valores**: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Recebíveis, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Recebíveis serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Recebíveis ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Recebíveis adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

(ix) **Riscos relacionados a substituição do Cedente**: Existe o risco de um juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação judicial em curso e / ou como beneficiário dos Recebíveis por ele adquiridos, o que poderia ocasionar a necessidade de interposição de recurso e maior demora em efetuar o levantamento dos valores pagos.

(x) **Risco de Concentração**: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Recebíveis resultantes de um único processo, de um único Cedente e/ou de um único devedor, o que pode afetar adversamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xi) **Riscos de Liquidez:**

(a) fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Devido a essa característica e ao fato do Fundo estar organizado como um condomínio fechado, ou seja, é impossível o resgate de suas Cotas a qualquer momento e a venda de suas Cotas no mercado secundário somente é possível mediante alteração deste Regulamento, o único meio que os Cotistas têm de retirar antecipadamente do Fundo (exceto a amortização de cotas, sujeita à liquidez do fundo) é por meio de uma deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, pode não haver recursos disponíveis em moeda brasileira para efetuar o pagamento aos Cotistas, que podem ser pagos com os Recebíveis e Ativos Financeiros mantidos em carteira, de acordo com os procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Recebíveis possui peculiaridades em relação aos investimentos usuais realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que não há mercado secundário no Brasil com liquidez para tais Recebíveis. Se o Fundo precisar vender os Recebíveis, pode não haver mercado comprador ou o preço de venda desses Recebíveis pode refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio para o Fundo.

(xii) **Riscos de Descontinuidade**: o regulamento estabelece alguns casos em que a Assembleia Geral pode optar por liquidar antecipadamente o Fundo, situações em que o resgate das cotas pode ser efetuado por meio da entrega de Recebíveis, valores a serem recebidos e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas podem enfrentar dificuldades (a) para vender os Recebíveis, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos no vencimento antecipado do Fundo ou (b) para cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Recebíveis e os valores receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquira, os Cotistas podem ter suas perspectivas de investimento originais reduzidas e, portanto, não podem reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração até agora fornecida pelo Fundo.

(xiii) **Outros Riscos**:

(a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta dos Recebíveis. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de maneira não individualizada;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas devido ao investimento de seus recursos em Recebíveis e/ou Ativos Financeiros, com a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, caso em que os Cotistas serão chamados pela Administradora para fazer contribuições adicionais ao Fundo;

(c) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas para segregar suas atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos de terceiros, de acordo com os regulamentos vigentes. Se houver uma falha no controle e no monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora de recursos de terceiros, existe o risco de que o Fundo realize operações que tenham por objetivo conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, que podem até resultar em perdas para o Fundo e os Cotistas; e

(d) os investimentos realizados no Fundo não são garantidos pelos Cedentes, pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor de Investimento, pelo Custodiante ou pelo Fundo.

CAPÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Para os fins deste Regulamento, o correio eletrônico é considerado uma forma de correspondência válida na comunicação entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor de Investimento ou os Cedentes, conforme o caso, e os Cotistas.

19.2. Para os fins deste Regulamento, um dia útil é definido como qualquer dia que não seja um sábado, domingo ou dias declarados como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora, de acordo com os dias úteis do município do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, Brasil. Se as datas em que os eventos ocorrerem nos termos deste Regulamento não forem dias úteis, conforme definido nesta Seção, o próximo dia útil será considerado a data do referido evento.

19.3. Este Regulamento e quaisquer obrigações extracontratuais decorrentes dele ou em relação a ele serão regidos e interpretados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

19.4. Todas as disputas, reivindicações, divergências ou controvérsias oriundas, relacionadas ou que tenham relação com este Regulamento, incluindo qualquer disputa quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução, violação e/ou rescisão bem como quanto às consequências de sua nulidade, assim como quaisquer disputas relativas às obrigações não contratuais decorrentes deste Contrato ou conexas a ele (para os fins deste Capítulo XIX, "Disputas"), devem ser submetidas e finalmente resolvidas por arbitragem sob o Regulamento de Arbitragem da Câmera de Comércio Internacional (aqui referido como "Regulamento CCI").

19.5. O Regulamento CCI é incorporado como referência a este Capítulo XIX e os termos em maiúsculas usados neste Capítulo XIX que não sejam definidos de outra forma neste Regulamento têm o significado que lhes é atribuído nas regras da CCI.

19.6. O número de árbitros deverá ser três. Os árbitros serão nomeados de acordo com o Regulamento CCI. Todos os árbitros devem ser fluentes em inglês. Cada uma das partes indicará um árbitro, e o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado de comum acordo pelos co-árbitros indicados pelas partes. Os Cotistas poderão, em conjunto, indicar como árbitro um profissional legalmente habilitado para exercer a advocacia na Inglaterra e País de Gales segundo as leis destes países, independentemente de sua nacionalidade.

19.7. A sede ou foro da arbitragem será o município de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil.

19.8. O idioma do procedimento arbitral é o inglês. Todos os documentos submetidos em conexão ao procedimento deverão estar em língua inglesa ou, se em outro idioma, acompanhados de tradução para o inglês.

19.9. O serviço da Secretaria a qualquer Requerimento de Arbitragem requerido conforme o presente Capítulo XIX deve ser realizado no endereço fornecido para envio de notificações nos termos, endereços e conforme estabelecido neste Regulamento.

19.10. O Fundo, seus prestadores de serviço e Cotistas declaram conhecer e seguir o Regulamento da CCI.

19.11. Várias partes e vários contratos; partes em conjunto; consolidação de Disputas.

(a) O Fundo, seus prestadores de serviços e os Cotistas concordam que, para os propósitos do Regulamento CCI, as Cláusulas Compromissórias estabelecidas neste Capítulo XIX e em cada Contrato Coligado devem ser conjuntamente consideradas Cláusulas Compromissórias que vinculam o Fundo, seus prestadores de serviço e os Cotistas a este Regulamento e cada parte a cada Contrato Coligado.

(b) Qualquer parte envolvida neste Regulamento ou em qualquer Contrato Coligado deve, de acordo com o Regulamento CCI, ingressar em qualquer arbitragem iniciada nos termos deste Regulamento ou de qualquer Contrato Coligado. O Fundo, seus prestadores de serviço e os Cotistas consentem, para os fins do Regulamento CCI, com essa associação.

(c) De acordo com o Artigo 9 e 10 do Regulamento CCI:

(i) As Disputas devem ser resolvidas em uma só arbitragem, juntamente com as Disputas (conforme definido em qualquer Contrato Coligado) decorrentes de qualquer Contrato Coligado; e

(ii) O Fundo, seus prestadores de serviços e os Cotistas concordam com a consolidação de quaisquer duas ou mais arbitragens iniciadas de acordo com este Capítulo XIX e/ou o acordo de arbitragem contido em qualquer Contrato Coligado em uma única arbitragem, conforme previsto no Regulamento CCI.

(d) O Fundo, seus prestadores de serviços e os Cotistas renunciam a qualquer objeção à validade e/ou execução de qualquer sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral após a disputa ter sido resolvida por meio de um procedimento contemplado pelas Seções 19.21 (b) ou 19.21 (c) acima.

(e) Nesta Seção 19.11, "Contrato Coligado" significa qualquer contrato firmado pelo Fundo, seus Cotistas, seu Administrador, seu Gestor ou seu Custodiante em relação (a) ao Fundo, (b) a quaisquer serviços a serem prestados ao Fundo ou seus cotistas em relação ao Fundo ou sua Carteira, ou (c) a quaisquer ativos ou investimentos que fazem parte (ou que devem fazer parte) da Carteira do Fundo, incluindo quaisquer montantes a serem pagos pelo ou ao Fundo em relação a esses ativos ou investimentos.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM